



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUP. REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS-  
SRTE/GO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**BERQUÓ [REDACTED] ADVOGADOS  
SOCIEDADE CIVIL E OUTROS**



Período de 09 a 16/06/2010  
LOCAL: IPAMERI



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

## 1. COMPOSIÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

**Auditores-Fiscais do Trabalho:**

[REDACTED]

CIF [REDACTED]  
CIF [REDACTED]  
CIF [REDACTED]

**Motorista:**

[REDACTED]

Matrícula [REDACTED]

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Procurador do Trabalho:**

[REDACTED]

### Departamento de Polícia Federal

**Policiais Federais:**

[REDACTED]

Matrícula [REDACTED]  
Matrícula [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

## ÍNDICE

ITEM DO RELATÓRIO	PÁGINA
<b>1- Motivação da Ação Fiscal.....</b>	04
<b>2- Identificação do empregador.....</b>	04
a) Empresa.....	04
b) Intermediador de mão-de-obra ("gato").....	04
<b>3- Da localização da carvoaria</b>	04
<b>4- Dados Gerais da Operação.....</b>	05
<b>5- Descrição da atividade econômica explorada.....</b>	05
<b>6- Descrição da situação encontrada.....</b>	05
a) Da responsabilidade do proprietário da fazenda.....	06
b) Do descumprimento das normas que visam garantir a dignidade do trabalhador .....	08
c) Do descumprimento das normas que visam proteger as relações trabalhistas.....	16
d) Outros fatos conexos ao Direito do Trabalho.....	16
<b>7 Das ações Administrativas executadas.....</b>	17
a) Da emissão das guias de seguro desemprego	19
b) Dos autos de infração lavrados	19
<b>8- – Relação de trabalhadores resgatados</b>	23
<b>9 – Caracterização do Trabalho Análogo ao de escravo.....</b>	24
<b>10- Conclusão do Relatório.....</b>	26
<b>11- Anexos.....</b>	26
Cópia denúncia	
Cópia do contrato	
Termo de interdição	
Termo de Notificação sobre Segurança e Saúde no Trabalho Rural	
Termos de depoimentos dos trabalhadores	
Cópias dos autos de infração lavrados contra a empregadora	
Cópias das Guias de Seguro Desemprego emitidas	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

## 1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Apuração de denúncia feita à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás noticiando a prática de trabalho degradante na fazenda Buriti, de onde fugiu o trabalhador denunciante para não ser espancado pelo gato.

## 2. IDENTIFICAÇÃO DA EMPREGADORA

### a) EMPRESA

Razão Social: BERQUO [REDACTED] ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL E OUTROS

CNPJ: 01.207.512/0001-96

Endereço: Rod. GO-020 a Cristalina s/n., Km. 48 a esq. 24 Km, Zona Rural do Município de Ipameri-GO.

End. para correspondência: [REDACTED]

Proprietário e representante da empresa empregadora durante ação fiscal:

Nome: [REDACTED]

Nome da propriedade: FAZENDA BURITI

Atividade: Pecuária

CNAE: 0220-9/02

### INTERMEDIADOR DE MÃO-DE-OBRA (“GATO”):

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

END.: [REDACTED]

TEL.: [REDACTED]

## 3. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA:

Não foi possível verificar as coordenadas da Fazenda Buriti, uma vez que o Grupo Móvel Rural estava sem GPS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Na fazenda Buriti estava instalada uma carvoaria com 18 (dezoito) fornos, sendo que 05 (cinco) estavam queimando madeira para produção de carvão vegetal.

A falta de sinalização de localização da propriedade, uma vez que não existem placas de identificação para seu acesso, foi o motivo pelo qual achamos complicado chegar à carvoaria mencionada, onde encontramos oito trabalhadores alojados.

#### 4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

FATOS	VALOR/QUANTIDADE
Empregados alcançados	08
Empregados registrados sob ação fiscal	00
Resgatados	08
Valor bruto dos direitos rescisórios	R\$
Valor líquido recebido	R\$
Autos de infração lavrados	31
CTPS emitidas	01
CTPS anotadas	00
Seguro-desemprego requeridos	06
Mulheres trabalhadoras registradas	00
Adolescentes trabalhadores	00
Termos de Interdição	01

#### 5. DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA:

O empregador tem como um dos objetivos a exploração da pecuária.

#### 6. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Em ação fiscal realizada no período de 09 a 16/06/2010 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás (GEFM) foram encontrados em condições degradantes 08 (oito) trabalhadores rurais, assim caracterizados em razão dos motivos adiante expostos. A inspeção foi realizada na carvoaria situada na **Fazenda Buriti-GO**, de propriedade da empresa Berquó Brom Advogados Sociedade Civil.

Os oito empregados encontrados por nós na fazenda Buriti, foram contratados e levados para a fazenda pelo Sr. [REDACTED] ("gato") para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

trabalhar no serviço de desmatamento e queima de madeira para carvão, não possuíam registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, bem como não tinham suas CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social anotadas. Nas frentes de trabalho todos os trabalhadores estavam sem EPI – Equipamento de Proteção Individual, porque não os receberam. Praticamente todos os trabalhadores que lidavam com os fornos laboravam somente de bermudas ou calças rasgadas, chinelos e camisetas.

Realmente, as condições de trabalho dos carvoeiros eram bastante precárias e, com isso, violadoras de princípios constitucionais básicos tais como: a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; dentre outros.

#### **a) DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA**

A proprietária da fazenda, a empresa Berquó [REDACTED] Advogados Sociedade Civil firmou contrato de compra e venda de material lenhoso com Sr. [REDACTED] cuja finalidade era preparar a terra para a semeadura de capim já que a atividade fim do empreendimento rural por nós fiscalizado é a pecuária.

Normatiza este contrato que a forma de pagamento do material lenhoso seria feita com o desmatamento, portanto o comprador assumiu o compromisso da limpeza de uma área de 98 há de CAA, em troca da lenha para a produção do carvão vegetal, devendo, ao final, entregar a terra limpa.

É bom lembrar que nesta atividade, a limpeza e a preparação da terra são etapas da cadeia produtiva.

Analizando o referido contrato de compra e venda de material lenhoso, notase que traz obrigações apenas ao carvoeiro a parte mais fraca na relação e que o principal e maior beneficiário do processo de desmatamento certamente seria o proprietário da fazenda, que sem nenhum custo iria receber a terra limpa para formação de pastagens.

Além disso, este contrato foi realizado somente para cumprir obrigações com a Agência Ambiental, uma vez que a empresa o assinou com o Sr. [REDACTED] - terceiro da relação - que em nenhum momento negociou com a empresa Berquó [REDACTED] Advogados Sociedade Civil, pois segundo o depoimento do Sr. [REDACTED] foi ele que negociou com o Sr. [REDACTED] do escritório de advocacia Berquó [REDACTED] para entregar a terra limpa, cujo serviço consiste em desmatamento e roçagem. E, pelo fato dele não possuir idoneidade econômico-financeira o que restou amplamente comprovado através de seu depoimento (documento em anexo) o contrato de compra e venda de material lenhoso não foi firmado em seu nome e sim no nome do Sr. [REDACTED]

Não possuindo idoneidade econômico-financeira não poderia efetuar seu registro junto à Secretaria do Meio Ambiente e dos recursos Hídricos do Estado de Goiás para o Registro de produtor de carvão, bem como não conseguiu arcar com os ônus sociais dos contratos de trabalho que lhes couberam.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

De acordo com o Art. 3º, § 2º, da lei 5.889 “Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integre grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego”. Já o item 31.3.3.1, da NR-31, publicada pela Portaria n.º 86, de 03/03/2005, para caracterizar a existência da solidariedade pela aplicação das normas de segurança atinentes ao trabalho rural, exige apenas a congregação de empresas. Congregação entendida como ato ou efeito de congregar, de reunir-se, de ajuntar-se, de ligar-se. Não poderia ser diferente, pois quem se ajunta para obter vantagens com a atividade laboral de trabalhadores, deve responsabilizar-se por eles. Tal ajuntamento pode se dar entre pessoas jurídicas, entre pessoas físicas, entre pessoas físicas e jurídicas; entre empresas individuais, bem como entre todas as espécies de pessoas jurídicas; entre empresas de fato e entre estas e qualquer outra espécie de empresa; enfim, havendo qualquer espécie de ajuntamento entre qualquer espécie de empregadores, com o objetivo de desenvolver tarefas, todos os congregados devem responder solidariamente pela aplicação das normas de segurança e saúde dos trabalhadores.

Não é necessário se aprofundar muito em reflexão para perceber que o produtor de carvão foi reduzido na prática, em mero gerente de produção, que, infelizmente era obrigado a arcar com a pior parte de uma terceirização, ou seja: dos riscos do empreendimento e dos ônus laborais. No nosso entendimento, o principal beneficiário da exploração da mão-de-obra utilizada para derrubar o cerrado, transformar a madeira em carvão e entregar a área limpa para plantio é a empresa Berquó [REDACTED] Advogados Sociedade Civil, proprietária da Fazenda Buriti, e como tal, seu representante legal, Dr. [REDACTED] poderia, legitimamente, alegar que desconhecia a situação de precariedade à qual eram submetidos os trabalhadores cuja mão-de-obra era utilizada para produzir carvão e limpar a área destinada à pastagem, pois até a licença de exploração florestal estava vencida desde 21/07/2009

Como apurado, o carvoeiro não possui capacidade administrativa e econômico-financeira para arcar com as responsabilidades decorrentes dos custos da gestão empresarial a que se arvorou empreender. Prova disso é o total descumprimento das normas trabalhistas em relação aos empregados que mantinha (falta de registro, falta de anotação das CTPS, descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, falta de recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias, dentre outras).

Do exposto, com base no artigo 9º da CLT, em face da contratação dos trabalhadores terem sido efetivadas por pessoas sem a necessária idoneidade para fazê-lo, desconsidera-se a personalidade jurídica para o específico fim de não produzir efeitos pertinentes e confere-se como legítimo empregador a empresa Berquó [REDACTED] Advogados Sociedade Civil, proprietária da Fazenda Buriti, única capaz de suportar os ônus que dos contratos derivam. Atribuem-lhe a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações dos contratos com os corolários que dele decorrem. Desta feita, a conduta violadora da empregadora concernente à ausência dos registros não efetuados, cuja



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

obrigação lhe cabia, é lhe ínsita, nos termos acima consignados, com a consequente incidência, dentre outros, do princípio da primazia da realidade sob a forma, da boa-fé dos contratos, o princípio da proteção, *in díblio pró operário*, o da intangibilidade salarial, que possui feição de caráter alimentar e, especialmente, o da irrenunciabilidade de direitos, ainda que frente a crises de qualquer sorte, em razão do risco do empreendimento pertencer, exclusivamente, a quem angaria os resultados lucrativos.

Em consonância com esse entendimento está a Instrução Normativa nº 76/2009 do MTE, *in verbis*:

***“DAS AÇÕES FISCAIS EM REFLORESTAMENTOS E CARVOARIAS”.***

*Art. 15. No caso de ações fiscais em exploração de madeira e produção de carvão vegetal, o grupo ou equipe de fiscalização deverá estar atento para a ocorrência de possíveis fraudes que visem a encobrir a natureza da relação laboral.*

(...)

*Art. 16. A responsabilidade decorrente da relação de emprego poderá ser estabelecida diretamente com o proprietário da terra, com o posseiro ou arrendatário ou com o comprador do produto da atividade de reflorestamento e/ou carvoejamento, dependendo da situação fática encontrada e da objetiva identificação dos pressupostos configuradores dessa relação, a partir da verificação do contrato realidade. (grifo nosso)*

Convém registrar que a real função do contrato de compra e venda de material lenhoso é a de ocultar o verdadeiro empregador, subtraindo-se dos trabalhadores direitos mínimos que lhe são assegurados na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis do Trabalho e demais leis de proteção ao trabalho, pois na fazenda encontramos a desvalorização do trabalho humano, com a submissão do trabalhador a condições existenciais indignas.

E, ao inspecionamos os postos de trabalho, as áreas de vivência, bem como realizando verificações físicas (entrevista com os trabalhadores) constatamos os seguintes fatos:

**b) DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE VISAM GARANTIR A DIGNIDADE DO TRABALHADOR**

Os oito trabalhadores da Fazenda Buriti laboravam na carvoaria de segunda a sábado e permaneciam na fazenda nos períodos entre as jornadas, inclusive nos finais de semana. Contudo, não foram disponibilizadas áreas de vivência adequadas, conforme determina as normas de segurança e saúde do trabalho, em especial o item 31.23 da NR-31. Estes trabalhadores eram alojados em barracos, todos construídos com estrutura de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



Foto 4



Foto 5

Em nenhum dos barracos havia armários. Em razão disso, objetos e pertences pessoais dos trabalhadores da carvoaria ficavam expostos, pendurados e espalhados por todo o alojamento, prejudicando a limpeza e organização do local (Fotos 6 e 7). Além disso, os alimentos eram armazenados em prateleiras abertas ou em caixas de papelão dispostas no chão, sem vedação, em contato com insetos, poeira e até mesmo com animais existentes no local (cachorros).



Fotos 6 e 7





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

No interior destes barracos havia fogões a lenha, improvisados, construídos com barro e suportes de madeira roliça (Fotos 8, 9 e 10). Como tais barracos eram construídos com paredes de madeira, alguns envoltos com lona preta, a presença destes "fogões" em seu interior, expõe os trabalhadores a diversos riscos, como de queimaduras e de incêndio.



Foto 8



Foto 9



Foto 10



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



A alimentação era preparada em local inadequado desprovida de pias para lavar utensílios domésticos e sem recipientes para coleta de lixo. Além disso, os alimentos estavam expostos, gerando risco de contaminação (Foto 11).

Não foram disponibilizados, aos trabalhadores, local adequado para refeições em condições de higiene e conforto, com mesas e assentos. Os trabalhadores tomavam suas refeições em locais improvisados, sentados sobre bancos, tocos de madeira ou mesmo no chão



Foto 13



Não disponibilizaram aos trabalhadores qualquer instalação sanitária, o que os obrigava a satisfazerm suas necessidades fisiológicas no mato, ao relento, sem qualquer condição de higiene, conforto e privacidade, expostos inclusive a acidentes ou agravos à saúde.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



Tampouco havia chuveiros com água quente. Nas áreas de vivência havia apenas cercados de lona que eram utilizados pelos trabalhadores para tomar banho (Fotos 13,14 e 15). De fato, em entrevista estes afirmaram que traziam água do córrego próximo, aqueciam esta nos fogareiros a lenha improvisados e depois a utilizavam para tomar banho nos referidos cercados de lona.

Verificamos também a falta de água tratada para consumo dos trabalhadores. Os trabalhadores traziam água de um pequeno córrego atrás da carvoaria e a armazenavam em recipientes plásticos (fotos 16 e 17). Esta mesma água era utilizada para beber, tomar banho e lavar roupas e utensílios. Os trabalhadores bebiam a água do córrego em seu estado bruto, sem nenhum processo de filtragem que garantisse a sua boa qualidade para consumo humano.



Foto 16



Foto 17



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



Constatamos também que não eram fornecidos aos trabalhadores equipamentos de proteção individual (EPI), necessários ao desempenho de suas funções com segurança, tais como calçados de segurança, máscaras respiratórias, luvas e chapéu. No local, foram encontrados trabalhadores laborando de chinelo, bermudas, e sem qualquer equipamento de proteção adequado à atividade de produção de carvão. Ressalte-se que os trabalhadores laboram na carvoaria estabelecida na fazenda e desempenham funções como forneiro, carvoeiro e carregador de lenha, estando expostos ao calor excessivo e à inalação de inúmeras substâncias nocivas à saúde, além de manipularem toras de madeira que podem causar acidentes.

A empregadora deixou de implementar ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças. Conforme determina o item 31.3.3 da NR-31, o empregador rural deveria realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Verificamos também que nenhum dos 08 (oito) trabalhadores que laboravam na referida fazenda foi submetido a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades laborais. Todos estes empregados trabalhavam na extração da mata nativa e produção de carvão vegetal, atividades em que há riscos acentuados à saúde, em especial para os que exercem as funções de carvoeiro e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

troncos de madeira, alguns envoltos por lona, com cobertura de telhas de amianto e lonas, sem portas e janelas e com piso de chão batido (fotos 1 e 2).



Foto 1



Foto 2

Em um dos barracos inclusive constatamos a existência de moradia coletiva de famílias, pois abrigava um empregado com sua esposa e outro empregado solteiro que não possuía nenhum grau de parentesco com o primeiro (fotos 3). Neste barraco havia apenas um cômodo, com duas camas improvisadas, sendo assim, todos dormiam no mesmo recinto, situação vedada conforme item 31.24.11.3 da NR-31.



Foto 3

Os trabalhadores dormiam em camas colocadas no mesmo ambiente da cozinha. Estas camas eram improvisadas, construídas com madeira róliças e pedaços de tábuas e sob elas haviam colchões finos (fora da densidade e espessura mínima legalmente exigida), que se encontravam velhos e sujos (foto 4 e 5). As poucas roupas de cama que existiam foram trazidas pelos próprios trabalhadores. A situação em que encontramos os colchões causa ainda mais prejuízo para a saúde respiratória, à saúde da pele, bem como à coluna desses trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

forneiro, que laboravam respirando fumaça e pó de carvão, e para os operadores de motosserras que laboram expostos a ruídos e vibrações. Portanto, a não realização destes exames médicos e exames complementares expõe ainda mais a saúde dos empregados a riscos pelo desconhecimento de possíveis agravos a que os mesmos poderiam estar sendo acometidos.



Apesar do risco da atividade, verificamos que o estabelecimento rural não foi equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, para atender os trabalhadores em situações de urgência ou emergência, como as que surgem nos casos de acidentes do trabalho, queimaduras, picadas de animais peçonhentos ou ainda, nas ocorrências de moléstias súbitas. Cumpre ressaltar a importância de tais materiais, tanto em face ao tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento que gera alto risco de acidente, quanto à localização dos os alojamentos improvisados e as frentes de trabalho, ambos situados em locais de difícil acesso, distantes de qualquer lugar onde os trabalhadores pudessem, caso necessário, receber atendimento emergencial.

Constatamos ainda, que na fazenda não havia um meio de transporte seguro ou um veículo à disposição dos trabalhadores para remoção rápida em caso de acidente ou doença. Durante a ação fiscal na Fazenda Buriti, constatamos que a carvoaria fica há 24 (vinte e quatro) km da rodovia mais próxima, num local de difícil acesso e não havia no local sequer meio de comunicação eficiente (celulares operantes, rádios comunicadores). Esse fato é agravado pelos descumprimentos das normas de proteção do trabalhador apontados nesse relatório, haja vista que pela falta de proteção integral no trabalho, como constatado durante as inspeções, a possibilidade de acidentes se agrava.

Vejamos trecho de uma declaração:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Que utiliza o fogão construído no barraco para fazer sua comida; Que demora uma hora para fazer a comida; Que almoça no barraco; Que a água para beber é retirada do córrego; Que pega no balde e leva; Que o córrego fica beirando o barraco; Que para tomar banho esquenta a água e põe no balde e vai para o banheirinho; Que o banheirinho é de quatro paus cercado de lona; Que o banheiro não tem água; Que o banheiro não tem vaso sanitário; Que seu trabalho é de puxa a lenha do serrado até a porta do forno; Que deve colocá-la empilhadinha; Que machucou a perna na segunda-feira passada quando tropeçou em um cipó e bateu em um pau; que não veio para a cidade fazer o tratamento por não tinha recurso para vir; Que não tem ônibus ou carro para trazê-lo; Que não tinha dinheiro porque é difícil para conseguir-lo; Que na fazenda não pega celular; que não tinha remédio na fazenda no dia que machucou; Que não tem material de primeiro socorros; Que usou no machucado remédio do campo; Que mora no barraco que é construído de troncos de madeira, com piso de chão batido; Que o barracão é de um cômodo; Que não possui armário para suas roupas; Que suas roupas ficam penduradas; Que sua Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS não está assinada. Que o Sr. [REDACTED] após a fiscalização ficou fazendo ameaças; Que está falando que ele vai pagar porque foi ele que fez a denúncia; Que ele não fez a denúncia; Que está chorando porque está com medo; que sua mãe quer que ele vá embora de Cristalina; Que o [REDACTED] disse que eles vão ter que devolver o dinheiro.

**c) DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE VISAM PROTEGER AS RELAÇÕES TRABALHISTAS**

Os trabalhadores não eram registrados, pois a Carteira de Trabalho e Previdência Social não estavam anotadas.

Contratou um trabalhador que não tinha CTPS.

Não houve recolhimento do FGTS e da Previdência Social.

Verificamos que o empregador não fornecia refeição ou os mantimentos para que os empregados pudessem fazê-la.

Os pagamentos eram feitos sem recibos, ou apenas fazia o acerto e “guardava” o dinheiro dos trabalhadores.

Os descontos da Contribuição Sindical não eram realizados.

O empregador não enviaava informações ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados-CAGED

Deixou de apresentar a Relação Anual de Informações Sociais-RAIS

Deixou de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.

**d) OUTROS FATOS CONEXOS AO DIREITO DO TRABALHO**

O meio ambiente do trabalho ao qual os trabalhadores eram submetidos e que foram acima descritos configurava tratamento degradante coibido pela Constituição Federal Brasileira, artigo 5º, inciso III.

Transmudação de contratos laborais em contratos civis de forma que os trabalhadores acreditassesem que não eram empregados, mas sim autônomos que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

trabalhavam por tarefa (por produção, como diziam), impedindo que buscassem a proteção jurídica que lhes faculta a legislação trabalhista. Tal conduta pode configurar fraude ou estelionato.

A Inidoneidade financeira e patrimonial por parte do Sr. André "gato". Este fato ficou demonstrado quando o Grupo Móvel exigiu o cumprimento da legislação trabalhista. Ao ouvir que deveria formalizar os contratos de trabalho e prover a retirada dos trabalhadores, podendo ser para suas residências na cidade de Cristalina ele disse que estes trabalhadores eram autônomos. Disse não ter qualquer patrimônio e se fosse necessário registrar os empregados iria fechar a carvoaria. Não providenciou a retirada dos trabalhadores até que foi determinado por nós e forçado pelos agentes da polícia Federal.

A licença para a atividade de produção de carvão estava vencida desde 30/10/2009.

## 7. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS PELO GRUPO MÓVEL

Com objetivo de apurar a verdade dos fatos descritos pelos trabalhadores, das relações trabalhistas atuais na propriedade fiscalizada, usamos de todos os recursos e meios de prova permitidos. Nós fotografamos durante a verificação física, colhemos depoimentos dos trabalhadores, bem como, durante o transcurso da ação fiscal, buscamos garantir e preservar o contraditório e a ampla defesa administrativa. Os meios de prova utilizados pela Auditoria-Fiscal têm autorização constante na Norma Regulamentadora n. 28, item 28.1.2 constante na Portaria 3.214/78.

Ao analisarmos a situação encontrada, concluímos que não poderíamos permitir que os trabalhadores permanecessem na fazenda em razão da degradância a que eram submetidos, por isso, com base no art 2º - C da Lei 7.998 de 11/01/90 alterada pela Lei 10.608 de 20/12/2002 que dispõe: "O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado", determinamos a imediata retirada dos trabalhadores daquele local.

Entretanto, o Sr. [REDACTED] só providenciou a retirada dos empregados após ser forçado pelos agentes da polícia Federal.

Ressalta-se que todas as reuniões realizadas com o Sr. [REDACTED] foram realizadas na presença do seu advogado e do membro do Ministério Público do Trabalho, que atuou como fiscal da lei.

Em uma das reuniões, o Grupo Móvel apresentou ao Sr. [REDACTED] e advogado a planilha de cálculos constando os valores das verbas rescisórias dos trabalhadores encontrados em condição de trabalho degradante.

Para a elaboração da planilha de cálculos rescisórios foram considerados os valores já quitados a título de salários aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

No dia 14 de junho do ano em curso, o Dr. [REDACTED], um dos proprietários da Empresa Berquó [REDACTED] Advogados Sociedade Civil e outros, foi cientificado pelo Procurador do Trabalho e por nós, Auditoras-Fiscais do Trabalho, que encontramos em sua fazenda, empregados em situação análoga a de escravo e que havíamos determinado ao Sr. [REDACTED] a imediata retirada dos trabalhadores daquele local, em virtude daquela situação.

Nesta mesma data, foi lavrado e entregue ao Dr. [REDACTED] o Termo de Interdição, esclarecendo-lhe que identificamos situações de graves e iminentes riscos na Fazenda Buriti, de sua propriedade. Explicamos, ainda, seu inteiro teor para que ele providenciasse as regularizações devidas de forma que a atividade de carvoaria fosse exercida com observância das normas legais pertinentes.

Diante das irregularidades encontradas e, com fulcro no artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, propusemos ao empregador a rescisão dos contratos de trabalho com as quitações de todas as verbas rescisórias, após o registro de todos os trabalhadores.

O Dr. [REDACTED] um dos proprietários da mencionada Empresa Berquó [REDACTED] Advogados Sociedade Civil, alegou que não era ele a pessoa responsável pela formalização do vínculo empregatício e pelas condições de trabalho dos empregados da carvoaria, uma vez que ele apenas havia firmado um contrato de compra e venda de material lenhoso com o Sr. [REDACTED]

Por tudo isso, neste mesmo dia, agendamos para o dia 16 de junho uma reunião com todos os envolvidos na ação fiscal, nas dependências da Guarda Municipal da cidade de Cristalina, cedida pelo Prefeito Municipal.

Na data aprazada, dia 16 de junho, compareceram à reunião o Sr. [REDACTED] o carvoeiro responsável pela contratação dos empregados, e o proprietário da fazenda, Dr. [REDACTED] que negou-se a assumir formalmente os contratos de trabalho.

Após muita pressão do Dr. [REDACTED] o Sr. [REDACTED] solicitou que lhe fosse concedido um prazo até o dia 1º de julho de 2010, para que ele tentasse reunir o dinheiro para efetuar o pagamento das verbas rescisórias. Para firmar o acordo, o Dr. [REDACTED] se comprometeu a responder subsidiariamente pela dívida trabalhista caso o Sr. (carvoeiro) não quitasse as verbas rescisórias no dia aprazado.

Uma vez que ficou comprovado durante a ação fiscal que Sr. [REDACTED] não tem idoneidade financeira e econômica para arcar com os ônus trabalhistas, o grupo móvel não concordou com a proposta de responsabilidade subsidiária, por entender que a responsabilidade da empresa é solidária.

Entretanto, em razão de urgência das medidas administrativas impetradas pelo grupo móvel, concordamos inclusive que as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS fossem assinadas em nome Sr. [REDACTED] apesar de estarmos convictos de que a responsabilidade trabalhista pelas violações legais é da empresa proprietária da fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Convém ressaltar que o Sr. [REDACTED] terceiro da relação - só firmou contrato de compra e venda de material lenhoso com o Sr. [REDACTED] para fazer um favor ao Sr. [REDACTED] já que este não tem idoneidade econômico-financeira.

Para validar o acordo e, em razão do prazo, foi proposto um TAC-Termo de Ajustamento de Conduta. Entretanto, o Sr. [REDACTED] não compareceu para assiná-lo.

Cabe registrar, ainda, que um dos empregados, chorando e muito emocionado, denunciou que o Sr. [REDACTED] que reside na mesma cidade que eles, os estava ameaçando e os faria devolver o pagamento das verbas rescisórias.

Em razão do fato de o Sr. [REDACTED] não ter comparecido para assinar o Termo de Ajustamento de Conduta aliado com as ameaças feitas pelo Sr. [REDACTED] esclarecemos ao Dr. [REDACTED] que, tratando-se de terceirização ilícita, seria ele quem figuraria como empregador, e, portanto, responsável pelo registro dos trabalhadores e pelo pagamento das verbas rescisórias.

Todavia, o Dr. [REDACTED] discordando do nosso posicionamento, não aceitou em efetuar o registro dos empregados, bem como não se dispôs a continuar a discutir o assunto. E, em não havendo acordo, não foi efetuado o pagamento das verbas rescisórias.

#### **a) DA EMISSÃO DO SEGURO DESEMPREGO**

Ao final do dia emitimos o formulário para o fim da percepção do benefício “Seguro-Desemprego”, para 06 trabalhadores, consoante legislação que regula a matéria: art. 2 – C da Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 10.608/02.

Registre-se, ainda, que dois dos trabalhadores preferiram não receber o Seguro-desemprego, pois já tinham emprego em outra carvoaria.

Todos os acontecimentos e decisões administrativas foram informados aos trabalhadores.

#### **b) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

Em cumprimento ao artigo 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, e usando dos critérios e princípios da razoabilidade e proporcionalidade, lavramos os autos de infração abaixo arrolados, cujas cópias seguem anexas:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

**RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

ID	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
1	01679708-6 ✓	001405-2	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições
2-	01679701-9 ✓	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3	01679607-1 ✓	131374-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
4	01679617-9 ✓	131378-9	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
5	01679608-0 ✓	131373-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
6	01679611-0 ✓	131346-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
7	01679612-8 ✓	131454-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover
8	01679613-6 ✓	131037-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros
9	01679614-✓	131023-2	Lei nº 5.889/1973, c/c	Deixar de submeter



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

	4		item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades
10	01679615-2	131343-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
11	01679616-1	131341-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores
12	01679609-8	131398-3	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter moradia coletiva de famílias
13	01679604-7	131464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
14	01679620-9	131410-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de garantir a remoção do trabalhador acidentado, em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador.
15	01679610-1	1313730-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1 "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
16	01679715-9	131475-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho água fresca em quantidade suficiente.
17	01679716-7	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado sem a devida formalização do recibo.
18	016797060	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

				contado do início da prestação laboral.
19	01679707-8	000366-2	Art. 462, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa
20	01670703-5	001396-0	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
21	01679709-4	000978-4	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
22	01679710-8	000394-8	Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.
23	01679702-7	001192-4	Art.1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).
24	01679704-3	001408-7	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.
25	01679711-6	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento, do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano no valor legal.
26	01679712-4	001009-0	Art. 74, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de possuir Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

27	01679713-2	001190-8	Art. 24, da Lei nº 7998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do decreto nº 76.900, de 23.12.1975	Deixar de apresentar no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)
28	01679714-1	001387-0	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.
29	01679721-3	000989-0	Art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001	Deixar de recolher ou recolher sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10(dez por cento)
30	01679717-5	131015-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.
31	01679718-3	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
32	01679720-5-3	001189-4	Art. 24 da Lei nº 7998, de 11.1.1990	Deixar de fornecer ao empregado no ato da dispensa, devidamente preenchidos, o requerimento de Seguro Desemprego (SD) e a Comunicação de Dispensa (CD)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

## 8. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	

## 9. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Das hipóteses que tipificam o trabalho análogo a escravidão, encontramos indícios de degradância em relação a todos os trabalhadores que prestam serviço na carvoaria inspecionada.

A escravidão contemporânea não é apenas aquela fundada no cerceamento do direito de liberdade. O ordenamento jurídico brasileiro já possui regramento específico do trabalho degradante.

*“Art.149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência:*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, como fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II – manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*Se na redação anterior a fundação basilar do tipo residia na infringência do status libertatis com a sujeição completa do sujeito passivo, já com a reforma da regra, o pressuposto passa também a firmar-se no status dignitatis. Esta fusão anuncia então uma mudança paradigmática: o tipo penal não está somente a proteger o ‘trabalho livre’, mas também o ‘trabalho digno’.*

A base do conceito de trabalho análogo ao de escravo, fundamentado no trabalho degradante, tem como premissa a compreensão do princípio da dignidade da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

pessoa humana, como um dos fundamentos da Constituição da República, bem como sua incidência na espécie.

Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo é imperioso considerar que foi violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido à condição semelhante a da escravidão. Sobre isso diz a OIT, “O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”.

Na hipótese do trabalho degradante, observa-se que tal expressão refere-se ao fato de colocar uma pessoa numa condição inferior à que se encontra. Neste ponto, um trabalhador rural que labora no seu ambiente de trabalho sob sol quente sem água em quantidade suficiente e fresca, própria para consumo, que não tem adequada instalação sanitária no seu ambiente de trabalho com preservação de sua intimidade e vida privada, executando atividade com esforço físico, de impacto, não lhe é garantido adequado equipamento de proteção está, por óbvio, em condição degradante na frente de trabalho.

O princípio da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do direito social ao trabalho digno, dentre outros, impõe que este trabalhador seja tratado por quem o emprega da mesma forma que qualquer outro trabalhador. Não fazendo isto, ofende a honra do trabalhador que se sente diminuído pelo tratamento recebido em comparação com outras espécies de trabalhadores, além de perpetuar sua condição social, contrariando o primado da melhoria de sua condição social, que é o que se busca com o trabalho.

Concluída a demonstração de nossa interpretação do dispositivo, e de conformidade com os fatos já narrados e descritos, passemos à tipificação.

O conjunto de infrações encontradas e já descritas fere os seguintes dispositivos constitucionais, além da legislação própria:

- Art. 1º, incisos II, III e IV: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- Art. 3º, inciso III: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Art. 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos;
- Art. 5º, incisos III, XV e XXIII: vedação de tratamento desumano ou degradante, liberdade de locomoção e função social da propriedade;
- Art. 7º, incisos VIII, X, XII, XVII, XXII, XXIII e XXVIII que garantem gratificação natalina, proteção constitucional dos salários contra retenção, salário-família, férias, obediências às normas de saúde e higiene, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- Art. 170, inciso III - função social da propriedade como princípio garantidor da justiça social que a ordem econômica deve proporcionar com a valorização do trabalho humano e da iniciativa privada;

- Art. 186, caput e incisos II e III: cumprimento da função social da propriedade rural pelo atendimento simultâneo da utilização adequada dos recursos naturais, da preservação do meio ambiente e da observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

- Art. 193: o primado do trabalho como base para ordem social e o bem-estar e justiça sociais como objetivos;

Ademais, além de estar descumprindo o ordenamento constitucional e as normas trabalhistas, o empregador incorreu, em tese, na prática dos seguintes crimes:

- Art. 132 do Código Penal (Perigo para vida ou saúde de outrem, quando o empregador quando manteve pessoas em frentes de trabalho sem a devida proteção, sem água, sem abrigos, sem meios seguros de cuidados médicos;

- Artigo 203 do CP (Frustração de direito assegurado por lei trabalhista)

- Artigo 149 do CP (Redução à condição análoga de escravo).

- Artigo 337-A do CP (Sonegação Previdenciária)

Como se vê, a violência aos trabalhadores decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, sendo muitos deles protegidos literalmente por leis pátrias, outros por convenções internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por configurar trabalho degradante, coloca os trabalhadores em situação semelhante à escravidão, isto é, eles são submetidos a violações de direitos sem poderem reagir e sem buscar a proteção das instituições públicas. Isso, inegavelmente, é viver como se escravo fosse.

## **10 - CONCLUSÃO DO RELATÓRIO**

Analizando a situação encontrada na Fazenda Buriti, podemos concluir tratar-se de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo na sua modalidade de trabalho degradante.

Os integrantes da equipe de fiscalização, tanto do Ministério do Trabalho quanto do Ministério Público do Trabalho, foram todos unâimes no sentido de que as condições de trabalho a que estavam sendo submetidos os oito trabalhadores encontrados na fazenda estavam totalmente em desacordo com a legislação pátria. E mais: por ferir a dignidade do trabalhador como pessoa humana, consubstanciava-se em trabalho degradante, uma das tipos de trabalho análogo à condição de escravo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

## 11. ANEXOS

- 01) Cópia denúncia;
- 02) Cópia do contrato de compra e venda de material lenhoso;
- 03) Cópia da Licença de Exploração Florestal;
- 04) Cópia do Certificado de Registro/Licenciamento;
- 05) Termo de Interdição/ Laudo Técnico nº 0012010/35183-0;
- 06) Ata de Audiência;
- 07) Termos de Declarações dos Trabalhadores;
- 08) Cópias dos autos de infração lavrados contra a empregadora;
- 09) Cópias das Guias de Seguro Desemprego emitidas.

